

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada da posição 0202 da nomenclatura combinada (1988)

COM(87) 464 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Outubro de 1987)

(87/C 286/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, em relação à carne de bovino congelada constante da posição 0202 da nomenclatura combinada, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual, com o direito de 20 %, cujo volume, expresso em carne desossada, é fixado em 50 000 toneladas; que convém, em consequência, abrir este contingente para o ano de 1988;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 75º do Acto de Adesão de 1985, o Reino de Espanha aplica, desde 1 de Março de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum; que é pois, oportuno prever um subsídio para esse Estado-membro a título do período contingentário referido; que, estando a República Portuguesa autorizada, nos termos do artigo 282º do Acto de Adesão de 1985, a diferir até ao início da segunda etapa a aplicação progressiva à importação das preferências concedidas, por via autónoma ou convencional, pela Comunidade, a certos países terceiros, não há que prever tal subsídio quanto a esse Estado-membro;

Considerando que é oportuno garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao citado contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para este contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do volume contingentário; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário fundado numa repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do citado contingente face aos princípios acima enunciados; que, a fim de se chegar a uma repartição equitativa entre os Estados-membros e de representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão esta repartição deve ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, segundo os dados estatísticos relativos às importações provenientes de países terceiros durante um período de referência representativo e, por outro, segundo as perspectivas económicas para o ano contingentário em apreço;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2666/82⁽²⁾, os certificados de importação permitem importar uma quantidade superior em 5 % àquela que indicam; que, contudo, o direito nivelador previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽⁴⁾, deve ser aplicado a qualquer quantidade que exceda a indicada no certificado;

Considerando que, como se trata de um contingente pautal de um volume relativamente pouco elevado, parece possível, sem por isso derrogar a sua natureza comunitária, prever, nesse caso, um sistema de utilização fundado numa real repartição entre os Estados-membros; que parece igualmente indicado deixar a cada Estado-membro a escolha do sistema de gestão das suas quotas-partes, de forma a assegurar uma repartição que seja adequada do ponto de vista económico;

Considerando que, estando o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados na união económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à citada união económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que é oportuno prever a possibilidade de o Conselho proceder a uma repartição das quantidades não utilizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto, para o ano de 1988 um contingente pautal comunitário de carne de bovino congelada constante da posição 0202 da nomenclatura combinada de um volume total de 50 000 toneladas, expresso em carne desossada.

⁽¹⁾ JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 283 de 6. 10. 1982, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

Para a imputação ao contingente em causa, 100 quilogramas de carne não desossada equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

2. As importações dos produtos em causa efectuadas a benefício de outro regime pautal preferencial não são imputáveis a este contingente pautal.

3. No quadro do volume contingentário, o direito da pauta aduaneira comum aplicável é fixado em 20 %.

Artigo 2º

O volume de 50 000 toneladas é subdividido em duas partes, uma de 33 500 toneladas, outra de 16 500 toneladas, ventiladas do seguinte modo:

Estados-membros	No quadro do volume de 33 500 toneladas	No quadro do volume de 16 500 toneladas
Benelux	3 139	1 546
Dinamarca	315	155
Alemanha	7 172	3 533
Grécia	928	457
Espanha	968	477
França	5 216	2 569
Irlanda	271	134
Itália	6 824	3 361
Portugal	—	—
Reino Unido	8 667	4 268

Artigo 3º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para garantir a todos os operadores interessados estabelecidos no seu território livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

2. O estado de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

Artigo 4º

Os Estados-membros informarão periodicamente a Comissão das importações efectivamente imputadas às suas quotas-partes.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de que o presente regulamento seja respeitado.

Artigo 6º

A Comissão submeterá ao Conselho, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, um relatório acerca das quantidades para as quais os certificados foram emitidos em cada Estado-membro.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, procederá, se necessário, a uma repartição das quantidades não utilizadas.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

COM(87) 450 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 9 de Outubro de 1987)

(87/C 286/12)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,